



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**125ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 76/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.078455/2022-92  
Órgão: **UFBA - Universidade Federal da Bahia**  
Requerente: **A.C.D.S.**

**Resumo do Pedido**

A Requerente solicitou informações sobre o cadastro empregatício de sua mãe, ex-funcionária da UFBA, falecida. Mais especificamente, solicitou: função, cargo atualizado, salário que estaria recebendo se estivesse viva e dados completos dos seus dependentes que estão recebendo pensão. Também afirmou que já solicitou tais informações para a UFBA, mas a instituição não a teria respondido claramente. Informou que a UFBA lhe enviou por e-mail documentos, mas que não atenderam seu pedido de informação completamente. Anexou documentos contendo seus pedidos e respostas da instituição. Concluiu solicitando resolução junto à UFBA em relação ao valor que recebe da pensão, que estaria errado.

**Resposta do órgão requerido**

Em resposta, o Órgão anexou cópia digitalizada do processo aberto na instituição para conhecimento da interessada sobre o teor e conclusão. Neste, a UFBA informou que não fornecerá dados pessoais da outra beneficiária, mas tão somente os dados cadastrais desta para consulta. Além disso, explicou detalhadamente o valor da pensão que a requerente recebe, incluindo imagens dos contracheques da servidora falecida e da beneficiária. Segundo explanado, na qualidade de beneficiária, cabe à requerente pensionista metade do valor do salário de sua falecida mãe, qual instituidora da pensão. Constavam originalmente três beneficiários: a requerente e sua irmã, sendo que cada uma faz jus à  $\frac{1}{4}$  da cota da pensão; e seu pai, que fazia jus à  $\frac{1}{2}$  da cota. Com a morte deste último, as outras duas beneficiárias (filhas) passaram a receber, cada uma, a metade da cota excluída de seu pai. O órgão ainda explanou que o valor da pensão percebida pela Recorrente baseia-se na Lei nº 3.373, de 1958 c/c a Lei nº 6.782, de 1980. Isso porque a data do óbito da ex-servidora (mãe) é anterior à Lei nº 8.112, de 1990, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais – RJU. Explicou que antes da instituição do RJU, o valor era pago de modo parcial pela UFBA e pelo INSS, na proporção de 50% para cada órgão. Após o RJU, os benefícios, antes pagos pelo INSS, passaram a ser pagos de modo integral pela UFBA, mas divididos em duas rubricas diferentes, Pensão Civil e Pensão complementar – Civil, no percentual de 25% cada. O somatório destas duas rubricas compreende o valor total do benefício, ou 50% do valor que seria recebido pela instituidora, que possui duas beneficiárias de pensão cadastradas (a requerente e sua irmã). Para facilitar o entendimento dessa situação, o órgão ainda realizou uma explicação com a utilização de figuras e cálculos simplificados, assegurando que não há erro no pagamento da pensão. Na resposta ao pedido, o Órgão ainda informou que a Requerente abriu outro processo para tratar do mesmo assunto e que a informação contida nesta resposta já havia sido informada para a Requerente, inclusive em atendimento presencial, não havendo o que ser revisado, uma vez que o valor devido vem sendo distribuído igualmente para às duas beneficiárias.

### **Recurso em 1ª instância**

A Requerente afirmou que recebeu a mesma resposta da UFBA, em momento anterior, e que essa resposta não atende o seu pedido, pois, faltam informações sobre o cargo que sua mãe ocuparia se estivesse viva e o valor do salário em relação ao cargo ocupado. Acrescentou que sempre foi enganada pela UFBA (afirmou que a Instituição não presta informações, e quando o faz, estas seriam divergentes), que está passando por dificuldades financeiras e que desconhece a existência de outra dependente.

### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão respondeu que as respostas às solicitações da Requerente já foram devidamente fornecidas no âmbito do processo 23066.058424/2022-18 e que este é de conhecimento da interessada.

### **Recurso em 2ª instância**

A Requerente afirmou que seus pedidos não foram atendidos e solicitou novamente: informações sobre o cargo que sua mãe ocuparia se estivesse viva, valor do salário em relação ao cargo ocupado e nomes dos dependentes que estão recebendo pensão, com grau de parentesco em relação à falecida.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão decidiu pela perda de objeto, visto que a Instituição já prestou anteriormente todas as informações solicitadas pela Cidadã, entretanto, compartilhou em anexo um arquivo com nova explicação dos cálculos que levam ao valor recebido de pensão pela Requerente (reiterando explicações anteriores) e acrescentou que o cargo ocupado pela falecida era de Porteiro, Nível de Classificação C, Classe I, padrão 06, não tendo havido mudanças no valor do salário em relação ao cargo ocupado, pois, os servidores técnico-administrativos estão sem reajuste salarial desde 2017.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

A Requerente questiona a UFBA estar se negando a prestar as informações e reitera seu pedido: informações sobre o cargo que sua mãe ocuparia se estivesse viva, valor do salário em relação ao cargo ocupado e nomes dos dependentes que estão recebendo pensão.

### **Análise da CGU**

A CGU afirmou que, pelas elucidações fornecidas pela UFBA, incluindo demonstração do contracheque do mês corrente, foi informado qual o cargo da mãe da requerente pensionista (considerando-se o mesmo que estaria caso estivesse viva e trabalhando), qual o salário atualizado, assim como os dados das dependentes da instituidora da pensão. A CGU também considerou que, ao longo do pedido e dos recursos, a requerente manifestou insatisfações sobre o atendimento e reclamações sobre as questões colocadas e que, estas constituem aspectos de “reclamação” e/ou “consulta/pedido de providência”, e não se caracterizam como pedido de informação, nos termos do que dispõe o art. 4º, incisos I e II e art. 7º, incisos I a VII da Lei nº 12.527, de 2011.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, por entender que a recorrida forneceu as informações disponíveis.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

A Requerente reitera o pedido das mesmas informações dos recursos anteriores, acrescentando que a UFBA mencionou que não daria a ela os dados da segunda beneficiária e que as informações prestadas pelo órgão estão confusas. Afirmou que necessita dessas informações para resolução dos prejuízos financeiros que está tendo e que a UFBA estaria dificultando a obtenção delas.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, parte do recurso não cumpre o requisito de cabimento, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação e, que parte da demanda versa sobre manifestação de ouvidoria.

### **Análise da CMRI**

Ao longo das instâncias recursais, incluindo esta CMRI, a Requerente segue reiterando o pedido inicial e tecendo críticas e reclamações ao Órgão por entender que não apresentam as informações demandadas claramente ou estarem obstaculizando a obtenção delas. O Órgão esclareceu que tais informações já foram disponibilizadas anteriormente à Requerente, através de dois processos abertos por ela, com documentos enviados por e-mail e também presencialmente. A análise dos documentos anexados na resposta inicial permite verificar que foi explicado à Requerente, detalhadamente, o valor do montante recebido por ela e, somando-se a resposta ao recurso de 2ª instância, verifica-se que também foram fornecidas as informações sobre o cargo da sua mãe, assim como o valor do salário atualizado em relação ao cargo ocupado. Sobre os nomes dos dependentes que estão recebendo a pensão e grau de parentesco com a falecida, estes dados também estão presentes nos documentos anexados pela Requerida ao longo das instâncias recursais. A Instituição informou que não informaria os dados pessoais da outra beneficiária, mas tão somente os dados cadastrais (e estes, por si só, já correspondem ao pedido de informação realizado pela Requerente). Além disso, segundo o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, o Órgão não poderia fornecer dados pessoais de terceiros sem consentimento e autorização do titular dos dados. No recurso à CMRI, a Requerente ainda afirmou que as informações prestadas pela UFBA estariam confusas e que a Instituição estaria dificultando a obtenção das informações solicitadas. Considerando que foi possível constatar a disponibilização e apresentação das informações de modo detalhado e organizado, considera-se que tais afirmações da Requerente constituem manifestações de Ouvidoria do tipo reclamação, que não se caracterizam como pedido de informação, nos termos do que dispõe os artigos 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; porque parte da peça recursal obteve respostas satisfativas; e porque parte do recurso consiste em reclamações, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 23:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615306** e o código CRC **B925AC6E** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)